



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

PROJETO DE LEI Nº _____ /2020.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do município de Cariacica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

Art. 1º. Fica obrigatória a instalação de dispensadores de álcool em gel, bem como a disponibilização dos equipamentos ao público em geral, em local de fácil acesso e nas condições especificadas nesta lei, nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do município de Cariacica.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos especificados no art. 1º, terão prazo de adequação estabelecidos pela própria Administração Pública municipal, em observância ao artigo 1º e 9º da Lei Orgânica Municipal de Cariacica.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 13 de março de 2019.

WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA
Vereador (PV)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a atender às necessidades emergenciais de prevenção à contaminação por vírus, bactérias e afins, transmitidas pelo contato direto entre pessoas.

Inicialmente, é imperioso ressaltar a **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL** da proposição em tela, em especial quando a iniciativa por parte do vereador signatário, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento com Repercussão Geral reconhecida.

Nesse sentido, no julgamento da Tese nº. 917, o STF fixou o seguinte entendimento:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Resta claro, portanto, que a Câmara Municipal de Cariacica tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer. Assim sendo, no julgamento do ARE 878.911 RG, entendeu-se pela constitucionalidade de lei municipal que determinou a instalação de câmeras de monitoramento das escolas públicas, tendo sido minutada a seguinte ementa:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. **No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Saliente-se que tal entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF), pelo menos desde 2008, quando no julgamento da ADI 3.394, de relatoria do Ministro Eros Grau, se afirmou que **não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa é de atribuição do Poder Executivo, uma vez que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo estão taxativamente previstas no rol do art. 61 da Constituição Federal:**



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008].

No âmbito desta municipalidade, a Lei Orgânica do Município de Cariacica em seu art. 90, igualmente não prevê a criação de despesas como critério para definição da iniciativa privativa, tampouco poderia, visto se tratar de norma de reprodução obrigatória que deve seguir o padrão estabelecido na Carta Magna de 88.

Diante disso, aprovado o presente Projeto de Lei, **que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos públicos, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não estará maculada com qualquer tipo de vício de constitucionalidade formal.**

Vale ressaltar que, em que pese caiba ao Poder Executivo regulamentar a forma de implementação da futura norma, não é a Lei decorrente deste projeto que criará atribuições a órgãos ou Secretarias de forma direta e imediata. Isto é, **após a aprovação da legislação, o Executivo terá garantida a sua discricionariedade na forma de disciplinar o modo como o direito ao recebimento gratuito de álcool em gel e será implementado, bem como a carga de qual órgão de sua estrutura administrativa ficará a atribuição de fiscalização dessa política pública.**

Dirimida, portanto, qualquer dúvida quanto à constitucionalidade formal da presente iniciativa, passa-se a demonstrar a constitucionalidade material, a legalidade e a necessidade da presente proposição, que visa a prover uma melhoria na qualidade da saúde pública e higiene em Cariacica.

Superado este ponto, este Projeto de Lei visa a atender às necessidades de higiene e tornar-se uma medida eficaz de prevenção contra várias doenças.

A medida busca, de forma simples e eficaz, minimizar e conter os avanços de vírus e bactérias por meio da higienização das mãos, o que torna a medida mais uma forma de prevenção contra várias doenças.

Existem, entre os seres humanos e animais, uma grande quantidade de organismos que, em contato com o corpo através das mãos e unhas, por exemplo, podem se hospedar e manifestar doenças graves, assim como o surto de 2019-nCoV – *coronavírus*, vivenciado pelo mundo atualmente.

Deste modo, é importante ressaltar que atos simples como o de desinfecção das mãos, com frequência e de maneira correta, auxilia também na prevenção de doenças respiratórias como H1N1, Gripe aviária e muitas outras doenças.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

Nota-se do ora relatado que lavar bem as mãos e evitar tocar olhos, nariz e boca sem a devida higiene, são medidas de prevenção de doenças bastante eficazes.

Diante do exposto, proponho o presente Projeto de Lei, solicitando aos nobres pares o empenho para a aprovação da matéria em estudo, tendo em vista a sua inegável relevância social, educacional e de saúde pública.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 13 de março de 2020.